



#### PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2021.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETAREIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA.

#### I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe outras competências: realização acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, publicidade moralidade, impessoalidade, eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no \$1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

### II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado no dia 28 de julho de 2021 a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico n° 026/2021, cujo objeto acima mencionado.







No dia 08 de abril de 2021, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação — CPL o ofício nº 634/2021-SEMAD, pelo Sr. Sec. de Administração, Srº. Edilton Tavares Mendes, para atender a Secretarias de Administração, fls. 001/020, e demais Secretarias e Fundos municipais conforme consta às fls. 001/053; à Sec. Municipal de Educação, ofício nº 650/2021-GS/SEMED, fls. 021/029; à Sec. Municipal Assistência Social, ofício nº 349/2021/GS/SEMAS/PMV, fls. 030/038; à Sec. Municipal de Saúde, ofício nº 691/2021/GS/SEMUS/PMV, fls. 039/046; à Sec. Municipal de Meio Ambiente, ofício nº 066/2021 — SEMMA, fls. 047/053.

À fl. 054 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento dos produtos pretendidos juntamente com o mapa comparativo, que foram enviados através de ofício do Setor de Compras conforme as fls. 055/117.

à fl. 118 fora encaminhado ao setor de Contabilidade ofício n° 077/2021/CPL pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Informação estas positivadas conforme memorando n° 080/2021 - contabilidade, das fls. 119/121.

À fl. 122 encaminhamento dos autos para o Sr. Sec. de Administração para análise e posterior autorização de abertura de processo administrativo; das folhas 123/, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo n° 072/2021-CPL, Portarias n° 0061/2021-GAB/PMV onde designa o Pregoeiro e sua equipe de apoio.





Às fls. 129/184, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;

Minuta do Anexo III

Contrato;

Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso

XXXIII do artigo 7° da CF/88;

Anexo V - Proposta de preço;

Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;

Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;

Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;

Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;

Anexo X - modelo de declaração de percentual

mínimo de 5% de pessoa com deficiência;

Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3° da Lei Complementar 123;

Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

185/195, constam parecer jurídico Às fls. favoravelmente manifestando-se inicial prosseguimento do certame licitatório; às 196/248 constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 249/253, aviso de publicação; das fls. 254/258, termo de retirada de edital; das fls. 259/260, impugnações; das fls. 261/464 constam as proposta registrada no sistema de Compras Públicas; das fls. 465/664, consta ata parcial das propostas; das fls. 665/676, vencedores do processo; das fls. 677/717, ranking do processo.

718/764, constam documentos de fls. habilitação da empresa ASTOR STAUDT ME; das fls. 765/848, constam documentos de habilitação empresa ATIVA MALL COMÉRCIO DE UTILIDADE LTDA; das fls. 849/894, constam documentos de habilitação da empresa FFN FORNAZAR-ME; das fls. 895/977, constam





documentos de habilitação da empresa **I F FARIAS** COMÉRCIO EIRELI; fls. 979/1.122, constam das documentos de habilitação da empresa NASCIMENTO COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA SERVIÇOS EIRELI; das fls. 1.123/1.216, documentos de habilitação da empresa REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI; das fls. 1.217/1.611, constam documentos de habilitação da empresa VS DELGADO E COMÉRCIO EIRELI.

Das fls. 1.612/1.865, ata final; das fls. 1.866/1.876, vencedores do processo; das fls. 1.877/1.887, solicitação de parecer jurídico e parecer jurídico final opinando favoravelmente pela homologação do certame.

Finalmente, às fls. 1.888/1889, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

#### III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal n° 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei n° 10.520/2002 e da Lei n° 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados.





bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4°, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricados pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório, o Sr. Pregoeiro declarou como vencedora as seguintes empresas:

- I F FARIAS COMÉRCIO EIRELI, com valor de R\$ 650.965,55;
- NASCIMENTO COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, com valor total de R\$ 185.251,15;
- VS DELGADO E COMÉRCIO EIRELI, com valor total R\$ 439.720,86;

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei n° 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade princípio da е ao vinculação convocatório, opinamos pela homologação pela autoridade superior.





#### IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico n° 026/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei n° 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 28 de julho de 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA Controlador Geral do Município Decreto nº 008/2021